



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.374-D, DE 2003 **(Do Sr. Sandro Mabel)**

Ofício (SF) nº 2.362/2011

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.374-C, DE 2003, que " Dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências".

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I – Autógrafos do PL nº 2.374-C/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 22/04/2008
- II – Emendas do Senado Federal (2)

**AUTÓGRAFOS DO PL Nº 2.374-C/03, APROVADO
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 22/04/2008**

Dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei versa sobre informações de prestação obrigatória aos órgãos competentes de defesa civil, sua natureza, procedimentos para seu suprimento, medidas de segurança preventivas para minimizar os riscos e reduzir a ocorrência de acidentes e desastres, e penalização pelo descumprimento das disposições legais, em todo o território nacional.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, ficam obrigadas a notificar os órgãos competentes de defesa civil:

I - previamente, de quaisquer atos por elas praticados no curso de seus empreendimentos ou atividades que impliquem potencialmente a necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil;

II - imediatamente, das situações anormais decorrentes de seus empreendimentos ou atividades que possam causar danos pessoais, materiais ou ambientais à comunidade.

Art. 3º Os órgãos competentes de defesa civil poderão requerer às pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, informações técnicas acerca de procedimentos, instalações e equipamentos que possam ocasionar, em razão de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, danos pessoais, materiais ou ambientais à comunidade.

§ 1º Na hipótese de as informações prestadas na forma do *caput* deste artigo não serem suficientes, ficam os órgãos competentes de defesa civil autorizados a proceder a vistorias, testes e medições para a obtenção dos dados necessários ao planejamento das ações de defesa civil.

§ 2º Os custos decorrentes das vistorias, testes e medições realizados pelos órgãos competentes de defesa civil, na forma do § 1º deste artigo, serão cobertos pelas pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pelos empreendimentos ou atividades em questão.

§ 3º Os órgãos competentes de defesa civil ficam responsáveis pelo sigilo das informações obtidas na forma deste artigo que se caracterizam como sigilo industrial ou militar.

Art. 4º Além do disposto no art. 2º desta Lei, ficam obrigadas a promover as medidas necessárias à segurança de suas instalações, bem como a dar conhecimento delas aos órgãos competentes de defesa civil, as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis pelos seguintes empreendimentos ou atividades:

I - usinas hidroelétricas, termelétricas e nucleares;

II - diques e barragens destinados à regularização de cursos d'água;

III - depósitos de munições e explosivos;

IV - refinarias, destilarias e bases de distribuição de combustíveis;

V - outros que vierem a ser relacionados pelos órgãos competentes de defesa civil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui outras exigências de segurança estabelecidas por legislação específica.

Art. 5º Os órgãos responsáveis pelas rodovias e ferrovias em que se realize transporte regular de cargas perigosas estabelecerão, em conjunto com os órgãos competentes de defesa civil, planos para atendimento de situações de emergência relacionadas a esse transporte.

Art. 6º Sem prejuízo de outras cominações legais, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores ao pagamento de multa, imposta pelo órgão competente de defesa civil, na forma e nos valores definidos pela regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 52, de 2008 (PL nº 2.374, de 2003, na Casa de origem), que “Dispõe sobre o dever de notificação em caso de necessidade de ações preventivas, de socorro, assistenciais ou recuperativas na área de defesa civil e dá outras providências.”

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 – CCJ/CAE)

Suprima-se da parte final do § 3º do art. 3º do Projeto a expressão “ou militar”.

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 – CCJ/CAE)

Acrescente-se ao Projeto o seguinte art. 7º, renumerando-se o atual art. 7º como art. 8º:

“Art. 7º O disposto nesta Lei não se aplica a empreendimentos, atividades ou instalações militares.”

Senado Federal, em 14 de dezembro de 2011.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

FIM DO DOCUMENTO